

# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XX — N.º 74

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 1965

ATA DA 98<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1965.

3<sup>a</sup> Sessão Legislativa, da 5<sup>a</sup> Legislatura  
PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA.

As 20 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores

Senadores:  
Adalberto Sena  
Escar Passos  
Eduardo Lima  
Edmundo Levi  
Arthur Virgílio  
Zacharias de Assumpção  
Cattete Pimentel  
Sebastião Archer  
Joaquim Parente  
Sigefredo Pacheco  
Menezes Pimentel  
Wilson Gonçalves  
Dinarte Mariz  
Walfrido Gurgel  
Argemiro de Figueiredo  
João Agripino  
Barros Carvalho  
Pessoa de Queiroz  
Silvestre Péricles  
Heribaldo Vieira  
Júlio Leite  
José Leite  
José Pinhão Marinho  
Eurico Rezende  
Aurélio Viana  
Benedicto Valadares  
Nogueira da Gama  
Lino de Mattos  
Bezerra Neto  
Adolpho Franco  
Mello Braga  
Antônio Carlos  
Zé Fontana  
Guido Mondin  
Daniel Krüger  
Mem de Sá — (36)

E os Senhores Deputados:

Acre:  
Armando Leite  
Geraldo Mesquita  
Jorge Kalume  
Mário Maia  
Rui Lino

Amazonas:  
Djalma Passos  
José Esteves  
Leopoldo Peres  
Paulo Coelho  
Wilson Calmon (23-1-66)  
Antunes de Oliveira

Pará:  
Burizamul de Miranda  
Gabriel Hermes  
Stélio Maroja  
Waldeimar Guimarães

Maranhão:  
Alexandre Costa  
Cid Carvalho  
Clodomir Millet  
Eurico Ribeiro  
Joel Barbosa  
José Burnett  
Luz Coelho  
Mattos Carvalho  
Pedro Braga

## CONGRESSO NACIONAL

Piauí:

Chagas Rodrigues  
Ezequias Costa  
Gayoso e Almendra  
Heitor Cavalcanti  
João Mendes Olímpio  
Moura Santos

Ceará:

Alfredo Barreira (22-11-65)  
Álvaro Lins  
Dázer Serra (22-10-65)  
Flávio Marcião  
Léo Sampaio  
Lourenço Colares (10-12-65)  
Martins Rodrigues  
Perilo Teixeira (19-11-65)

Piauí Grande do Norte:

Clávis Motta  
Djalma Marinho

Paraíba:

Flaviano Ribeiro  
Humberto Lucena  
Jandu Carneiro  
João Fernandes  
Luiz Bronzeder  
Plínio Lemos

Pernambuco:

Aderbal Jurema  
Arruda Câmara  
Augusto Novaes  
Aurino Valois  
Bezerra Leite  
Costa Cavalcanti  
Geraldo Guedes  
João Cleofas  
José Mira  
Luiz Pereira  
Magalhães Melo  
Milvernes Lima  
Nilo Coelho  
Osvaldo Lima Filho  
Souto Maior  
Tabosa de Almeida

Alagoas:

Abraão Moura  
Medeiros Neto  
Pereira Lúcio

Sergipe:

Arnaldo Górcia  
Lourival Batista  
Machado Rollemberg  
Walter Batista

Bahia:

Cícero Dantas  
Edgard Pereira  
Heitor Dias  
Henrique Lima  
Josaphat Borges  
Manoel Novaes  
Mário Piva  
Necy Novaes  
Oliveira Brito  
Raimundo Brito  
Vasco Filho

Espirito Santo:

Dirceu Cardoso  
Dulcino Monteiro  
Floriano Rubin  
Gil Veloso  
Oswaldo Zanello  
Raimundo da Andrade

Rio de Janeiro:

Adolpho Oliveira  
Bernardo Bello  
Daso Coimbra  
Geralmino Fontes  
Josemaria Ribeiro  
Raymundo Padilha  
Roberto Saturnino

Guanabara:

Afonso Arinos Filho (ME)  
Aureo Melo  
Baeta Neves  
Breno da Silveira  
Eurico Oliveira  
Hamilton Nogueira  
Jamil Amíden  
Nelson Carneiro

Minas Gerais:

Abel Rafael  
Amintas de Barros  
Bilac Pinto  
Celso Múria  
Celso Passos  
Francelino Pereira  
Geraldo Freire  
João Herculino  
José Bonifácio  
José Humberto (SE)  
Manoel de Almeida  
Milton Reis  
Ormeo Botelho  
Padre Nobre  
Pedro Aleixo

São Paulo:

Adrião Bernardes  
Afrânia de Oliveira  
Aniz Badra  
Barista Ramos  
Campos Vergol  
Derville Allegretti  
Hamilton Prado  
José Menck  
Mário Covas  
Paulo Lauro (1-12-65)  
Pinheiro Brissolla  
Plínio Salgado  
Teófilo Andrade  
Tufy Nassif

Goiás:

Benedito Vaz  
Castro Costa  
Celestino Filho  
Haiolde Duarte  
Jales Machado  
Ludovico de Almeida  
Peixoto da Silveira  
Rezende Monteiro

Mato Grosso:

Corrêa da Costa  
Edison Garcia  
Miguel Marcondes  
Rachid Mamed

Pará:

Antônio Annibelli  
Antônio Baby  
Braga Ramos  
Emílio Gomes  
Ivan Luz  
José Richa  
Lyrio Bertoli  
Máia Neto  
Mário Gomes  
Minoru Miyamoto

Renato Calidônio  
Zacarias Seleme

Santa Catarina:

Albino Zeni  
Antônio Almeida  
Aroldo Carvalho  
Carneiro de Loyola  
Laerte Vieira  
Orlando Bertelli  
Osni Régis

Rio Grande do Sul:

Afonso Anschau  
Ary Alcântara  
César Prieto  
Clóvis Pestana  
Euclides Triches  
José Mandelli  
Luciano Machado  
Marcelo Terra (ME)  
Matheus Schmidt  
Milton Cassel (SE)  
Norberto Schmidt  
Osmar Grauha  
Peracchi Barcellos  
Raúl Pila  
Ruben Alves  
Tarciso Dutra  
Unírio Machado  
Zaire Nunes

Amapá:

January Nunes

Rondônia:

Hegel Morhy

Roraima:

Francisco Elesbão — (132)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — As listas de presença acusam o comparecimento de 36 Srs. Senadores e 182 Srs. Deputados. Havendo número legal declare aberta a sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A presente sessão conjunta foi convocada para leitura da Mensagem nº 21, de 1965, com a qual o Sr. Presidente da República encaminha, para tramitação nos termos do art. 2º, item II, combinado com o art. 21 do Ato Institucional nº 2, Projeto de Emenda Constituição nº 8, de 1965, que dispõe sobre o sistema tributário nacional.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura da Mensagem.

É lida a seguinte:

MENSAGEM

Nº 21, de 1965 (C.N.)

(Nº DE ORIGEM: 901)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 2º, item II, combinado com o artigo 21 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos

Negócios da Fazenda, o anexo projeto de emenda constitucional, que dispõe sobre o sistema tributário nacional.

Brasília, em 4 de novembro de 1965.  
— H. Castello Branco.

**Projeto de Emenda à Constituição nº 8, de 1965 (C.N.)**

Dispõe sobre o sistema tributário nacional.

As Mesas do Senado, Federal e da Câmara dos Deputados promulgaram, nos termos do art. 217, § 4º da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Art. 1º O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal, e, nos limites das respectivas competências, em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Emenda;

II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV — cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de Partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar.

§ 1º O disposto na letra "a" do nº IV é extensivo às autarquias, tão sómente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto na letra "a" do nº IV não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é regulado pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência.

Art. 3º É vedado:

I — à União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe em distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município;

II — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 4º Sómente à União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios.

**CAPÍTULO II**

**Dos Impostos**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 5º Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente, salvo o disposto no art. 17, os referidos nas seções seguintes deste Capítulo, com as comissões e limitações nelas previstas.

Art. 6º Competem:

I — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos a-

**EXPEDIENTE**  
**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

DIRETOR-GERAL  
ALEERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

**ASSINATURAS**

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre ..... Cr\$ 50,00		Semestre ..... Cr\$ 39,00	
Ano ..... Cr\$ 96,00		Ano ..... Cr\$ 76,00	
Exterior		Exterior	
Ano ..... Cr\$ 136,00		Ano ..... Cr\$ 108,00	

— Exetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

buidos aos Estados e aos Municípios; II — à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados, e, se aquêles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuídos a estes.

**Seção II**

**Impostos sobre o Comércio Exterior**

Art. 7º Compete à União:

I — o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;

II — o imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados.

§ 1º O Poder Executivo pode nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se refere este artigo, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior.

§ 2º A receita líquida do imposto a que se refere o nº II deste artigo destina-se à formação de reservas monetárias, conforme dispu-ter a lei.

**Seção III**

**Impostos sobre o Patrimônio e a Renda**

Art. 8º Competem à União:

I — o imposto sobre a propriedade territorial rural;

II — o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 9º Compete aos Estados o imposto sobre a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por ação física, como definidos na lei civil, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O imposto incide sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos neste artigo, para sua in-

teração, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado, e não incidirá sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 13. Compete aos Municípios cobrar o imposto referido no artigo anterior, com base na legislação estadual a ele relativa, e por alíquota não superior a 20% (vinte por cento), da instituída pelo Estado.

Parágrafo único. A cobrança prevista neste artigo é limitada às operações ocorridas no território do Município, mas independe da efetiva arrecadação, pelo Estado, do imposto a que se refere o artigo anterior.

Art. 14. Compete à União o imposto:

I — sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários;

II — sobre serviços de transportes e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal.

§ 1º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases do cálculo do imposto, nos casos do nº I deste artigo, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

§ 2º A receita líquida do imposto nos casos do nº I deste artigo, destina-se à formação de reservas monetárias.

Art. 15. Compete aos Municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere este artigo das previstas no art. 12.

**Seção V**

**Impostos Especiais**

Art. 16. Compete à União o imposto sobre:

I — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;

II — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

III — produção, circulação ou consumo de minerais do País.

Parágrafo único. O imposto incide, uma só vez, sobre uma dentre as operações previstas em cada inciso deste artigo e exclui qualquer outro tributo, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 17. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não na enumeração constante dos artigos 8º e 16, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

**CAPÍTULO III**

**Das Taxas**

Art. 18. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não têm base de cálculo idêntica à que corresponde a imposto referido nesta Emenda.

## CAPÍTULO IV

## Das Contribuições de Melhoria

Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

## CAPÍTULO V

## Das Distribuições de Receitas Tributárias

Art. 20. Serão distribuídos pela União:

I — aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 8º, nº I;

II — aos Estados e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 8º, nº II, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proveitos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

Art. 21. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 8º, nº II, e o art. 11, 80% (ciento por cento) constituem receita da União e o restante distribui-se à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei complementar, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização do pagamento das quotas a cada entidade participante, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega, mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2º Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da porcentagem destinada aos Fundos de Participação exclui-se, do produto da arrecadação de imposto a que se refere o art. 8º, nº II, a parcela distribuída nos termos do art. 20, nº II.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 21, os Estados e Municípios que contarem com a União convénios para a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no art. 8º, nº II, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, no art. 11, excluído o incidente sobre fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 23. Do produto da arrecadação de imposto a que se refere o art. 16, ficarão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

Parágrafo único. A distribuição prevista neste artigo será regulada em solução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, proporcionalmente à superfície e população das entidades beneficiárias e à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

Art. 24. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal, ou

aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos, de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

## CAPÍTULO VI

## Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. Ressalvado o disposto no artigo 26 e seus parágrafos, ficam revogados ou substituídos pelas disposições desta Emenda o artigo 15 e seus parágrafos, o artigo 16, o artigo 17, o artigo 19 e seus parágrafos, o artigo 21, o § 4º do artigo 26, o artigo 27, o artigo 29 e seu parágrafo único, os nºs I e II do artigo 30 e seu parágrafo único, o artigo 32, o § 34 do artigo 141, o artigo 202 e o artigo 263 da Constituição, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 3, a Emenda Constitucional nº 5 e os artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 10.

Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1965, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros, na conformidade do disposto nesta Emenda.

§ 1º O artigo 26 da Constituição ficará revogado, em relação a cada Estado, na data da entrada em vigor da lei que nêle instituir o imposto previsto no artigo 12 desta Emenda.

§ 2º Entrará em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte ao da promulgação desta Emenda o disposto no artigo 8º, nº II, no seu parágrafo 2º, e, quanto ao imposto de exportação, o previsto no seu parágrafo 1º.

## LEGISLAÇÃO CITADA

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

## CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## TÍTULO I

## Da Organização Federal

## Capítulo I

## Disposições Preliminares

Art. 1º

Art. 15. Compete à União decretar impostos sobre:

I — importação de mercadorias de procedência estrangeira;

II — consumo de mercadorias;

III — produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica;

IV — renda e proveitos de qualquer natureza;

V — transferência de fundos para o exterior;

VI — negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

§ 1º São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

§ 2º A tributação de que trata o nº III terá a forma de imposto único,

que incidirá sobre cada espécie de produto. Da renda resultante, sessenta por cento no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal.

§ 3º A União poderá tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proveitos dos agentes dos Estados e dos Municípios; mas não poderá fazê-lo em limites superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proveitos dos seus próprios agentes.

§ 4º A União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural.

§ 5º Não se compreenderão nas disposições do nº VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos artigos 18 e 20.

§ 6º Na importância ou no caso de guerra externa, e facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do artigo 21 e que deverão suprir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.

Art. 16. Compete ainda à União decretar os impostos previstos no artigo 19, que devem ser cobrados pelos Territórios.

Art. 17. A União é vedado decretar tributos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem distinção ou preferência para esse ou aquele pôrto, em detrimento de outro de qualquer Estado.

Art. 18.

Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sobre:

I — propriedade territorial, exceto a urbana;

II — transmissão de propriedade causa mortis;

III — transmissão de propriedade imobiliária inter vivos e sua incorporação ao capital de sociedades;

IV — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;

V — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento ad valorem, vedados quaisquer adicionais;

VI — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1º O imposto territorial não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário.

Art. 20. Compete a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar:

I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas;

II — taxas;

Parágrafo único. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

§ 2º Os impostos sobre transmissão de bens corpóreos (ns. II e III) cabem ao Estado em cujo território estes se achem situados.

§ 3º O imposto sobre transmissão causa mortis de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 4º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de

direito público interno, em limite superior ao estabelecido para suas próprias obrigações.

§ 5º O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 6º Em casos excepcionais, o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do imposto de exportação até o máximo de dez por cento ad valorem.

Art. 21. A União e os Estados poderão decretar outros tributos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, mas o imposto federal excluirá o estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, à medida que ela se efetuar, entregará vinte por cento do produto à União e quarenta por cento aos Municípios onde se tiver realizado a cobrança.

Art. 22.

§ 4º Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios.

Art. 27. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas.

Art. 28.

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes foram transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

I — sobre propriedade territorial urbana e rural;

II — predial;

III — sobre transmissão de propriedade imobiliária inter vivos e sua incorporação ao capital de sociedades;

IV — de licenças;

V — de indústrias e profissões;

VI — sobre diversões públicas;

VII — sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Parágrafo único. O imposto territorial rural não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário.

Art. 30. Compete a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar:

I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas;

II — taxas;

Parágrafo único. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 32. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Art. 33. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 34. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada

exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 202. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade do contribuinte.

Art. 203. Nenhum imposto gravará diretamente os direitos do autor, nem a remuneração de professores e jornalistas, excetuando-se da isenção os impostos gerais (art. 15, nº IV).

Art. 20. Quando a arrecadação estatal de impostos, salvo a do imposto de exportação, exceder, em Município que não seja o da capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á anualmente trinta por cento do excesso arrecadado.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

#### EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 3

Art. 1º

Art. 5º Aos Estados que, depois de 18 de setembro de 1946, se constituem sem município, em razão de peculiaridades locais, são atribuídos também os impostos previstos no art. 29.

Art. 6º

#### EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 5

Institui nova discriminação de rendas em favor dos municípios brasileiros.

Redijam-se assim os seguintes parágrafos do art. 15:

§ 4º A União entregará aos municípios 10% (dez por cento do total que arrecadar do imposto de que trata o nº II, efetuada a distribuição em partes iguais, e fazendo-se o pagamento, de modo integral, de uma só vez, a cada município, durante o quarto trimestre de cada ano.

§ 5º A União entregará igualmente aos municípios 15% (quinze por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais, devendo o pagamento a cada município ser feito integralmente, de uma só vez, durante o terceiro trimestre de cada ano.

§ 6º Metade, pelo menos, da importância entregue aos municípios, por efeito do disposto no § 5º, será aplicada em benefício de ordem rural. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por benefício de ordem rural todo o serviço que for instalado ou obra que for realizada com o objetivo de melhoria das condições econômicas, sociais, sanitárias ou culturais, das populações das zonas rurais.

§ 7º Não se compreendem nas disposições do nº VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.

§ 8º Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.

Redija-se assim o art. 19:

Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sobre:

I — Transmissão de propriedade causa mortis;

II — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, in-

clusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;

III — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de 5% (cinco por cento) ad valorem, vedados quaisquer adicionais;

IV — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1º O imposto sobre transmissão causa mortis, de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território estes se achem situados.

§ 2º O imposto sobre transmissão causa mortis de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, no Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 3º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior aos estabelecidos para as suas próprias obrigações.

§ 4º O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 5º Em caso excepcional, o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do imposto de exportação até o máximo de 10% (dez por cento) ad valorem.

Redija-se assim o art. 29:

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos parágrafos 2º, 4º e 5º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios os impostos:

I — Sobre propriedade territorial urbana e rural;

II — predial;

III — sobre transmissão de propriedade imobiliária inter-vivos e sua incorporação ao capital de sociedade;

IV — de licenças;

V — de indústrias e profissões;

VI — sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Parágrafo único. O imposto territorial rural não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário.

Brasília, 21 de novembro de 1961.

A Mesa da Câmara dos Deputados

A Mesa do Senado Federal:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 10

Art. 1º

Art. 2º O art. 15 é acrescido do item e parágrafo seguintes:

Art. 15. Compete à União decretar impostos sobre:

VII — Propriedade territorial rural.

§ 9º O produto da arrecadação do imposto territorial rural será entregue, na forma da lei, pela União aos Municípios onde estejam localizados os imóveis sobre os quais incida a tributação.

Art. 3º O art. 29 da Constituição e o seu inciso I passam a ter a seguinte redação:

“Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos parágrafos 2º, 4º, 5º e 9º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

I — Sobre propriedade territorial urbana;

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A mensagem que acaba de ser lida, juntamente com o projeto de emenda à Constituição que acompanha, consta da avulso já distribuído entre os Srs. Congressistas.

Passa-se à designação da Comissão Mista, que deverá dar parecer sobre o projeto. Fica assim constituída:

Senadores: Ruy Carneiro, José Feliciano, Guido Mondin, José Guiomard, Vivaldo Lima, Bezerra Neto, Oscar Passos, Eurico Rezende, Mem de Sá, Antônio Carlos e Cattete Pinheiro.

Deputados: Guilhermino de Oliveira, Aloisio de Castro, Pacheco Chaves, Cesar Prieto, Wilson Chedid, Ario Theodoro, Flóres Soares, Raimundo Padilha, Adolfo de Oliveira, Italo Pizzaldi e Teófilo Andrade.

#### O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra V. Exº.

#### O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, desejo saber qual o critério para a nomeação de Comissão Mista, efetuada por V. Exº.

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Respondo ao nobre Deputado, informando que, tendo em vista a extinção dos Partidos, determinada pelo Ato Institucional nº 2, e para que o Congresso não deixe de funcionar normalmente, a designação das Comissões Mistas passou a ser feita pela Presidência do Congresso Nacional, que procura ouvir, sempre que possível, aqueles que podem ser os porta-vozes dos grupos que se vão formando, no Plenário de cada Casa componente do Congresso Nacional.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA — Então podemos concluir que o critério é este: a escolha é feita por S. Exº o Presidente do Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Perfeitamente. Foi o que acabei de declarar.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA — Isto nos leva a crer que, neste caso, o Regimento não está sendo seguido pelas razões que V. Exº declarou.

Desejo fazer outra pergunta: está-se processando a emenda do Regimento, a fim de que tais designações obedecam a um determinado critério?

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — A Mesa do Congresso Nacional, como a do Senado e a da Câmara dos Deputados, separadamente, estão aguardando que se constituam, nas duas Casas, os Blocos Parlamentares para que, de acordo com os Regimentos, possam ser atendidos os vários problemas oriundos da representação proporcional anteriormente existente no sistema dos partidos.

V. Exº deve convir que estamos numa situação transitória e outra não pode ser a solução que a Mesa vem dando a esse problema. Enquanto não se verificarem as condições necessárias, a Mesa continuará procedendo por essa forma.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA — Muito obrigado a V. Exº.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Para os trabalhos da Comissão cuja designação acaba de ser feita, foi organizado o seguinte calendário:

Dia 9 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Relator.

Dias 10, 11 e 12: Apresentação de emendas perante a Comissão.

Dia 17: Apresentação do Parecer pela Comissão.

Dia 18: Publicação do parecer;

Dia 24: Discussão da matéria.

Para discussão da matéria, convoco, desde já, os Srs. Congressistas para uma sessão conjunta a realizar-se no dia 24 do corrente, às 21 horas (pausa).

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão. (Levantamento às 20 horas e 35 minutos).

#### ATA DA 99ª SESSÃO CONJUNTA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1965.

#### PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA.

#### O SR. PRESIDENTE:

As listas de presença acusam o comparecimento de 36 Srs. Senadores e 198 Srs. Deputados.

Vai ser lida a ata da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior.

As 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena

Oscar Passos

Vivaldo Lima

Edmundo Levi

Arthur Virgílio

Zacharias de Assumpção

Cattete Pinheiro

Sebastião Archer

Joaquim Parente

Sigefredo Pacheco

Menezes Pimentel

Wilson Gonçalves

Dinarte Mariz

Walfredo Gurgel

Argemiro de Figueiredo

João Agripino

Barros Carvalho

Pessoa de Queiroz

Silvestre Péricles

Heribaldo Vieira

Júlio Leite

José Leite

José Leite Marinho

Eurico Rezende

Aurélio Vianna

Benedicto Valladares

Nogueira da Gama

Lino de Matos

Bezerra Neto

Adolpho Franco

Mello Braga

Antônio Carlos

Atílio Fontana

Guido Mondin

Daniel Krieger

Mem de Sá

E os Srs. Deputados

Acre

Armando Leite

Geraldo Mesquita

Jorge Kalume

Mário Maia

Rui Lino

Amazonas

Djalma Passos

José Esteves

Leopoldo Peres

Paulo Coelho

Wilson Calmon — (23-1-66)

Antunes Oliveira

Pará

Burlamaqui de Miranda

Gabriel Hermes

Stélio Maroja

Waldemar Guimarães

Maranhão

Alexandre Costa

Cid Carvalho

Clodomir Millet  
Euríco Ribeiro  
Henrique La Rocque  
Joel Barbosa  
José Burnett  
José Sarney  
Luiz Coelho  
Mattos Carvalho  
Pedro Braga

Piauí

Chagas Rodrigues  
Ezequias Costa  
Gayoso e Almendra  
Heitor Cavalcanti  
João Mendes Olímpio  
Moura Santos

Ceará

Alfredo Barreira (22-11-65)  
Alvaro Lins  
Dager Silveira (22-10-65)  
Esmerino Arruda  
Euclides Wicar  
Flávio Marçal  
Leão Sampaio  
Lourenço Colares (10-12-65)  
Martins Rodrigues  
Perilo Teixeira (19-11-65)  
Ubirajara Ceará (28-12-65)

Rio Grande do Norte

Clóvis Motta  
Djalma Marinho

Paraíba

Flaviano Ribeiro  
Humberto Lucena  
Jandui Carneiro  
João Fernandes  
Luiz Bronzeado  
Plínio Lemos

Pernambuco

Aderbal Jurema  
Arruda Câmara  
Augusto Novaes  
Aurino Valois  
Bezerra Leite  
Costa Cavalcanti  
Geraldo Guedes  
João Cleofas  
José Meira  
Luiz Pereira  
Magalhães Melo  
Milernes Lima  
Nilo Coelho  
Oswaldo Lima Filho  
Souto Maior  
Tabosa de Almeida

Alagoas

Abrahão Moura  
Medeiros Neto  
Oséas Cardoso  
Pereira Lúcio

Sergipe

Arnaldo Garcez  
José Carlos Teixeira  
Lourival Batista  
Machado Rollemberg  
Walter Batista

Bahia

Antônio Carlos Magalhães  
Cícero Dantas  
Edgard Pereira  
Heitor Dias  
Henrique Lima  
Josaphat Borges  
Luna Freire  
Manoel Novaes  
Mário Piva  
Necy Novaes  
Oliveira Brito  
Raimundo Brito  
Ruy Santos  
Teófilo de Albuquerque  
Tourinhos Dantas  
Vasco Filho  
Vieira de Melo  
Wilson Falcão

Espírito Santo

Dirceu Cardoso  
Dulcino Monteiro

Floriano Rubin  
Gil Veloso  
Oswaldo Zanelo  
Raymundo de Andrade  
Rio de Janeiro  
Adahuri Fernandes — (4-12-65)  
Adolpho Oliveira  
Bernardo Bello  
Daso Coimbra  
Gremias Fontes  
Josemaria Ribeiro  
Raymundo Padilha  
Roberto Saturnino

Guanabara  
Alonso Arinos Filho (M.E.)

Aureo Melo  
Baeta Neves  
Breno da Silveira  
Eurico Oliveira  
Expedito Rodrigues  
Hamilton Nogueira  
Jamil Amiden  
Nelson Carneiro

Minas Gerais

Abel Rafael  
Amintas de Barros  
Bilac Pinto  
Celso Murta  
Celso Passos  
Francelino Pereira  
Geraldo Freire  
João Herculino  
José Bonifácio  
José Humberto (S.E.)  
Manoel de Almeida  
Milton Reis  
Nogueira de Rezende  
Ormeo Botelho  
Padre Nobre  
Pedro Aleixo

São Paulo

Adrião Bernardes  
Afranio de Oliveira  
Alceu de Carvalho  
Aniz Badra  
Batista Ramos  
Campos Vergal  
Derville Alegretti  
Hamilton Prado  
Italo Fittipaldi (S.E.)  
José Menck  
Lino Morganti  
Mário Covas  
Paulo Lauro (1-12-65)  
Pinheiro Brisolla  
Plínio Salgado  
Teófilo Andrade  
Tufty Nassif

Goiás

Benedito Vaz  
Castro Costa  
Celestino Filho  
Haroldo Duarte  
Jales Machado  
José Freire  
Ludovico de Almeida  
Peixoto da Silveira

Mato Grosso

Correia da Costa  
Edison Garcia  
Miguel Marcondes  
Rachid Mamed

Paraná

Antônio Annibelli  
Antônio Baby  
Braga Ramos  
Emílio Gomes  
Ivan Luz  
José Richa  
Lyrio Bertolli  
Maia Neto  
Mário Gomes  
Minoru Miyamoto  
Renato Celidônio  
Zacarias Saleme

Santa Catarina

Albino Zeni  
Antônio Almeida  
Aroldo Carvalho

Carneiro de Loyola  
Laerte Vieira  
Orlando Bertolli  
Osni Régis

Rio Grande do Sul

Afonso Anschau  
Ary Alcântara  
Cesar Prieto  
Clovis Pestana  
Euclides Triches  
Jairo Brum  
José Mandelli  
Luciano Machado  
Marcial Terra (M.E.)  
Matheus Schmidt  
Milton Cassel  
Norberto Schmidt  
Osmar Grafulha  
Peracchi Barcelos  
Raul Pila  
Ruben Alves  
Tarsio Dutra  
Unírio Machado  
Zaire Nunes

Amapá

Janary Nunes

Rondônia

Hegel Morhy

Roraima

Francisco Elesbão — 198

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em discussão a Ata.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Congressista.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA:

(Sobre a Ata. Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, não sei se ouvi mal, porém fiz consulta a V. Exa., Presidente do Congresso, e parece que a Ata diz que quem respondeu foi o Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Acredito que V. Exa. tenha ouvido mal, ou então o Sr. Secretário teria cometido um lapso de linguagem. Mas, se V. Exa. deseja, pode ser feita a verificação, porque aqui há Presidente do Congresso e não Presidente da República.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA — Gostaria que fosse verificado. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Da Ata consta, simplesmente, o seguinte:

“O Sr. Presidente esclarece que, com a extinção dos Partidos políticos, a Presidência é que faz a designação dos Srs. Congressistas.”

Parece, assim, que V. Exa. está devidamente informado.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, estou satisfeito, mas que ouvi “Presidente da República” ouvi.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não ponho em dúvida a palavra de V. Exa.

Continua em discussão à Ata. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando usar a palavra, declara-la-ei simplesmente aprovada. (Pausa.)

Está aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A presente sessão conjunta foi convocada para a discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 10, de 1965 (CN), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que aprova o Plano Diretor do desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968.

Ao projeto foram apresentadas ... 1.183 emendas, algumas das quais receberam subemendas.

A Comissão, acolhendo muitas das emendas e subemendas, elaborou um substitutivo integral.

A discussão inicial será do projeto, das emendas e subemendas e do substitutivo da Comissão.

Há oradores inscritos.

O SR. JOSE MEIRA:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Deputado José Meira.

O SR. JOSE MEIRA:

(Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, fiz parte da Comissão Mista para estudar o III Plano Diretor da SUDENE.

Verifico, como quase todos os membros da Comissão com quem tive oportunidade de falar agora, que a publicação feita no *Diário do Congresso* não corresponde, em absoluto, ao que foi votado pela referida Comissão.

Pego, então, a V. Exa., em questão de ordem, que, ouvido o Relator da matéria, manda proceder à republicação do parecer, a fim de que o Congresso Nacional possa deliberar sobre o que realmente foi votado naquela Comissão.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Diante da questão de ordem levantada pelo nobre Deputado José Meira, solicito o pronunciamento do nobre Relator da matéria, Deputado Plínio Lemos, a quem dou a palavra.

O SR. PLINIO LEMOS:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, há o pregão do Deputado José Meira. Na verdade estive, há pouco, lendo a publicação relativa ao meu parecer, ao substitutivo por mim apresentado sobre o III Plano Diretor da SUDENE, e encontro diversos erros que, evidentemente, decorrem de publicação apressada. Daí não ter a publicação espelhado o que foi, realmente, votado na Comissão Mista de Srs. Senadores e Deputados.

Há necessidade de uma correção, Sr. Presidente, o que espero fazer em tempo útil desde que V. Exa. conceda essa opção. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Devo informar aos Srs. Congressistas que as publicações feitas resultaram dos originais entregues à Mesa pela Secretaria da Comissão Mista. No entanto, tendo o nobre Relator da matéria, Deputado Plínio Lemos, afirmado a existência de incorreções e omissões no que foi publicado, solicito a S. Exa. que aponte as incorreções ou omissões a fim de que a Mesa fique habilitada a adotar as necessárias providências para a republicação. Os únicos textos de que a Mesa dispõe como autênticos são os que saíram publicados.

O SR. PLINIO LEMOS:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, se me permitir, voltarei à tribuna, para nova explicação. V. Exa. determina que eu enumere os itens. Só há poucos minutos chegou ao meu poder o avulso com a publicação. E foi numa vista d'olhos muito rápida que me deparei com as incorreções.

Eu esperava que V. Exa. oferecesse oportunidade para nova reunião, amanhã, da Comissão Mista, quando, com a presença do Presidente e dos seus componentes, e sem sacrifício da votação da matéria na sessão noturna, de amanhã, poderíamos proceder a um exame das incorreções, com a oportunidade que tivéssemos de comutar os destaques, muitos deles

aprovados pelos Srs. Deputados e Senadores, embora contrários ao meu ponto-de-vista, ao meu parecer.

Tenho bem presente, Sr. Presidente, que a cidade de Arcoverde, no meu primeiro substitutivo, estava contemplada com 400 milhões de cruzeiros para o seu abastecimento. Fiz o destaque pelo Deputado José Meira, o Plenário da Comissão deu-lhe aumento de 200 milhões de cruzeiros, passando a ser a verba de 600 milhões. Na verdade, só figuram na publicação os 400 milhões de cruzeiros concedidos no meu primeiro substitutivo, e não os 600 milhões do substitutivo definitivo.

Parece-me que existem outras incorreções dessa natureza, se não no que tange às importâncias, pelo menos no que diz respeito à redação.

Tenho a impressão de que poderíamos fazer, pela manhã, nova reunião da Comissão Mista, para reexame das Lays os destiques feitos, e consertâncias corrigidas, e creio que, na oportunidade da votação, já estaria a matéria republicada, porque os senhores não são tantos que não possam ser incluídos na matéria publicada, aprovando-se quase toda ela.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

**O SR. RUY SANTOS:**

Sr. Presidente, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Deputado Ruy Santos.

**O SR. RUY SANTOS:**

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas,

sistas, segundo a Resolução — se não me falha a memória — nº 50, a sessão de hoje destina-se à discussão da matéria, discussão que deverá continuar em sessão subsequente desde que haja oradores inscritos.

A Resolução ainda estabelece que, havendo substitutivo, na hipótese de o substitutivo ser aprovado, morrem as emendas e a proposição inicial.

Na Portaria da Câmara fui informado de que estão presentes apenas 170 Deputados, até o momento, o que tornaria impossível, mesmo na hipótese de falta de oradores, a votação da matéria nesta sessão.

Assim, tomaria a liberdade de sugerir a V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente, que a discussão não fosse interrompida, que tivesse prosseguimento. Se existirem erros, os Srs. Congressistas poderiam perfeitamente pedir destaque, que demonstraria, na hipótese da retificação, a sua procedência.

Assim, Sr. Presidente, tomo a liberdade de sugerir, para não atrasarmos a discussão da matéria, levando em conta que o nosso tempo neste fim de mês está tomado por votações de matérias importantes, que se procedesse à discussão, adiada a votação para amanhã, por inexistência de quorum. Desse modo, haveria tempo para o relator apresentar a V. Ex<sup>a</sup> as retificações que julgasse convenientes, e a votação se daria com o Plenário já esclarecido.

**O SR. JOSÉ MEIRA:**

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Deputado José Meira.

**O SR. JOSÉ MEIRA:**

(Pela ordem) — Sr. Presidente, eu que tive a responsabilidade de levantar a questão de ordem, quero declarar à V. Ex<sup>a</sup> que aceito a sugestão do nobre Deputado Ruy Santos.

**O SR. PLÍNIO LEMOS:**

Sr. Presidente, a sugestão do nobre Deputado Ruy Santos resolve o assunto, sem sacrifício da votação do projeto e das reclamações que tenham a lazer os Srs. Congressistas. Por isto estou de acordo.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — A Mesa agradece a colaboração dos Srs. Congressistas.

Assim, fica resolvido que, na sessão de hoje, será feita a discussão da matéria. Os enganos, erros ou omissões constantes do substitutivo serão, depois, sanados por iniciativa do Sr. Relator, e, ao ser o projeto ou o substitutivo submetido à votação, a matéria já estará devidamente esclarecida e escoimada dos enganos verificados.

Assim, vai-se passar à discussão da matéria.

Há oradores inscritos.

O primeiro orador inscrito é o nobre Deputado Francelino Pereira, a quem dou a palavra.

**O SR. DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Deputado Magalhães Melo.

**O SR. DEPUTADO MAGALHÃES MELO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — Não há mais orador inscrito. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

A votação do projeto deverá realizar-se em sessão do dia 10 do corrente, às 21 horas e 30 minutos, para a qual convoco, desde já, os Senhores Congressistas.

A sessão anteriormente designada para essa hora, destinada à apreciação de voto presidencial, deverá realizar-se às 22 horas do mesmo dia 10.

A Mesa espera que os nobres Deputados Plínio Lemos e José Meira, autores das questões de ordem levantadas na sessão de hoje sobre incorreções nas publicações feitas do projeto, emendas e substitutivo, apresentem antes da votação, com prazo suficiente para as correções, as retificações que entendam devam ser feitas nos avisos.

Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 22 horas e 30 minutos.)

**PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO**

SAIBA SEU NÚMERO AQUI

**PREÇO DESTE NÚMERO CR\$ 1**